

De: sindpesp@sindpesp.org.br
Enviado em: quinta-feira, 1 de outubro de 2020 11:54
Para: 'expedientessp@sp.gov.br'
Cc: 'seguranca@sp.gov.br'
Assunto: Ofício 73/2020 - Mandado de Busca Ilegal.

Ofício: 73 /2020

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
General João Camilo Pires de Campos
Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo
Rua Líbero Badaró, 39 – São Paulo / SP.
CEP 01009-000

Assunto: Mandado de Busca Ilegal.

Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo,

O Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias, por meio de sua presidente Raquel Kobashi Gallinati Lombardi, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

De acordo com a documentação em anexo, a Polícia Militar, por meio de ofício, “representou” pela expedição de mandado de busca para “apurar” denúncia de tráfico de drogas. E, estranhamente, magistrado do DIPO deferiu o pleito e expediu mandado de busca.

A operação resultou na prisão em flagrante de dois indivíduos, segundo o RDO 4677/20 do 78 Distrito Policial.

A prática executada afrontou o princípio constitucional do devido processo legal, previsto no artigo 5, LIV, da Constituição Federal, além de extrapolar as atribuições institucionais da polícia militar.

O mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido pela Meritíssima Juíza de Direito do DIPO 4, à Polícia Militar conferiu atividade investigativa a instituição dotada de atribuição de controle da ordem pública por meio de policiamento ostensivo, consagrado no art. 144, da Constituição Federal.

A busca e apreensão domiciliar, objeto do referido mandado, é uma atividade típica de polícia judiciária e investigação criminal, ou seja, de atribuição da Polícia Civil, uma vez que se destina à coleta de provas, que fundamentam a denúncia do Ministério Público e a decisão do Poder Judiciário, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 144 da Carta Magna.

A constitucional divisão de atribuições entre as polícias confere equilíbrio ao funcionamento do sistema de Segurança Pública, cujo direito tutelado é previsto no artigo 6 da Constituição Federal como direito social.

Além dos vícios já mencionados, a prática adotada avilta o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5, LIV da Magna Carta, uma vez que contrariou inúmeras normas previstas no Código de Processo Penal.

O narrado no registro de ocorrência indica que os policiais militares não apresentaram às partes o mandado; retiraram a droga do imóvel sem perícia técnica do local de crime; não apresentaram relatório circunstanciado das diligências e não colheram assinatura de duas testemunhas, como preconiza o Código de Processo Penal.

Por derradeiro, verifica-se que a medida cautelar de busca e apreensão foi concedida sem a prévia instauração de inquérito policial e nunca será a um deles vinculada ou apensada, em razão das atribuições constitucionais dos milicianos.

Desta forma, as provas produzidas por ocasião do cumprimento do aludido mandado são ilícitas, contrariando o disposto no artigo 5, LVI da Constituição Federal, comprometeram a cadeia de custódia e prejudicaram tanto a investigação criminal quanto o sistema de persecução penal, de modo a ensejar, inclusive, a fragilidade de todo o esforço policial no caso concreto, durante o processo criminal.

Assim, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – SINDPESP vem a Vossa presença para informar a grave violação dos direitos constitucionais e o prejuízo causado ao sistema punitivo, e requerer providências contundentes a fim de evitar que outras violações e posturas equivocadas semelhantes sejam realizadas.

Respeitosamente,

Raquel Kobashi Gallinati Lombardi

Presidente